DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/04/2018 | Edição: 66 | Seção: 3 | Página: 178 Órgão: INEDITORIAIS/Partido Progressista

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 5 DE ABRIL DE 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PROGRESSISTAS, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto do Partido e, ainda, de acordo com a autonomia conferida pelo artigo 17 da Constituição Federal aos Partidos Políticos, e

Considerando que o artigo 7º da Lei nº 9504/97 e o art. 131 do Estatuto do Partido facultam à Comissão Executiva Nacional estabelecer normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações.

Considerando que o art. 63, § 1º do Estatuto do Partido estabelece que o Presidente da Comissão Executiva Nacional pode praticar todos os atos de competência da Comissão Executiva Nacional ad referendum desta.

RESOLVE:

Art. 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo Partido, nos termos do art. 19, § 3º do Estatuto do Partido.

Parágrafo único. Na data da publicação do edital de convocação da Convenção Estadual do Partido para escolha de candidatos e celebração de coligações, o Presidente da Comissão Executiva Estadual informará ao Presidente da Comissão Executiva Nacional sobre a situação do disposto no caput, se for o caso.

- Art. 2º Caberá à Comissão Executiva Nacional aprovar as coligações para as eleições majoritárias estaduais integradas pelo Progressistas.
- § 1º Na data da publicação do edital de convocação da Convenção Estadual do Partido para escolha de candidatos e celebração de coligações, o Presidente da Comissão Executiva Estadual encaminhará ao Presidente da Comissão Executiva Nacional o pedido para integrar coligação majoritária estadual informando os nomes dos partidos pretendidos, os nomes dos candidatos previstos, e as razões para integrá-la.
- § 2º A Comissão Executiva Nacional ou o seu Presidente ad referendum daquela decidirá sobre a aprovação ou não da coligação no prazo de até 3 (três) dias e informará ao Presidente da Comissão Executiva Estadual, sendo considerada aprovada no caso de silêncio.
- § 3º O critério para avaliação do pedido discriminado no § 1º será a harmonia entre os Programas ou a compatibilidade política dos partidos da coligação no estado.
- Art. 3º Se a Convenção Estadual do Partido se opuser, na deliberação sobre o disposto nos arts. 1º e 2º desta Resolução, poderá a Comissão Executiva Nacional ou o seu Presidente ad referendum daquela anular a deliberação e os atos decorrentes da Convenção Estadual do Partido.
- § 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes da Convenção Estadual do Partido deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.
- § 2º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.504/97.

SENADOR CIRO NOGUEIRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.